

PARECER Nº 27/PP/2016-P

CONCLUSÕES

1- O advogado, confrontado com a alegação da falsidade de uma assinatura por si reconhecida, não está impedido de identificar a pessoa que foi ao seu escritório solicitar a prática do acto de reconhecimento, e quem foi a pessoa que na sua presença e pelo seu punho após a assinatura naquele documento.

2- A partir do momento em que foi conferida competência ao advogado para a prática de actos tradicionalmente da função notarial, e este aceita exercê-la, nenhum reduto pode ser criado no exercício da advocacia onde fiquem todas as suspeitas relativamente a um acto que pela sua natureza e finalidade tem de merecer a fé pública.

3- A revelação no caso em apreço daqueles factos e documentos, prendidos com a validade material do acto de registo, não afronta os valores da confiança e da lealdade que se visam proteger com a imposição do dever de sigilo.

I

O Sr. Dr. (...), advogado com escritório na Rua (...) – (...), titular da cédula profissional nº (...), tendo, no exercício das suas funções de advogado reconhecido a assinatura de (...), recebeu uma notificação da Guarda Nacional Republicana – Secção de Informações do Destacamento Territorial de (...), interpelando-o para:

- 1. Juntar cópia devidamente autenticada dos documentos apresentados aquando do reconhecimento da assinatura de (...);*
- 2. Declarar se os mesmos documentos lhe foram entregues pela própria aquando da realização do acto efectuado;*
- 3. Se a mesma não esteve presente, que seja enviada nos mesmos moldes acima solicitados a identificação de quem a representou no referido acto;*
- 4. Esclarecer o que achar por conveniente relativamente ao referido acto de reconhecimento.*

A assinatura reconhecida consta de uma procuração nos termos da qual são conferidos ao requerente Sr. Dr. (...), poderes para *representar nas assembleias*

gerias ordinárias e extraordinárias em determinada sociedade, da qual a outorgante é accionista, deliberar sobre todos os assuntos da sociedade e votar como entender, deliberar sobre alterações estatutárias e aumento de capital.

Apesar de o texto da procuração não ser manuscrito, porquanto escrito em letra de imprensa, no acto praticado é declarado, e passamos a citar: *"reconheço a letra e a assinatura aposta no documento anexo (procuração para a representar nas Assembleias Ordinárias, Extraordinárias e Universais no âmbito sociedade (...)) por confronto com a assinatura constante da sua Carte Nationale D' Identité, emitida pela República Francesa com o número (...)"*.

II

Trata-se de uma questão de relevante interesse para o exercício da profissão de advogado, e que já foi objecto de pronúncia deste Conselho Regional no seu Parecer nº 8/PP/2015-P.

Dizíamos naquele Parecer:

"O artº 1º do CN preceitua que a função notarial destina-se a dar forma legal e conferir fé pública aos actos jurídicos extrajudiciais.

O artº 87º nº 1 do EOA,¹ impõe ao advogado o dever de guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos advindo ao seu conhecimento por via do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços. artº 87º nº 1 do EOA.

Numa primeira análise somos confrontados com zona de potencial conflito entre a finalidade específica do ato notarial e o dever consignado naquela norma estatutária.

Mas tal confronto é apenas aparente. No que respeita à existência e conteúdo dos documentos particulares para a preparação e elaboração do ato, se o notário, por força do disposto no artº 32º nº 1 do CN está vinculado ao dever de guardar segredo profissional, por igual razão, ou maioria dela, o advogado também está.

Mas outras questões se colocam neste particular aspeto, e que antevemos de difícil resolução.

¹ Artº 92º do actual EOA

Impondo-se, por qualquer circunstância, a necessidade de revelação da existência e conteúdo dos documentos particulares que estiveram na base da prática do ato, dispõe o artº 32º nº 1 do CN que o segredo profissional só pode ser afastado caso a caso e por motivo de interesse público, mediante despacho do Director-Geral dos Registos e do Notariado. (sublinhados nossos)

Só por motivo de interesse público!

- *E nos casos em que a revelação se impõe para defesa da dignidade, direitos e interesses do advogado ou do seu cliente, o segredo profissional também pode ser afastado (dispensado) ?*
- *O interesse público a que alude a citada norma do CN, corresponde ao interesse preponderante a que alude o artº 135º nº 3 do C.P.Penal ?*

Mediante despacho do Director-Geral dos Registos e do Notariado !

Conjugando a parte final do artº 32º do CN com o disposto no artº 3º nº 3 do mesmo código - os actos praticados no uso da competência de que gozam os órgãos especiais da função notarial devem obedecer ao preceituado neste Código, na parte que lhes for aplicável, relativamente ao advogado:

- *O Presidente do Conselho Distrital deixa de ter a sua competência em matéria de sigilo?*
- *O Tribunal Superior, na previsão do nº 3 do artº 135 do C.P.Penal, deixa também de ter essa competência? "*

Nesse Parecer, questionávamos:

- 1. Como conjugar a imparcialidade e independência, exigível a quem confere e atesta a fé pública, e a parcialidade (ou o risco dela), de quem representa interesses de parte, e tem por dever de ofício a sua defesa?*
- 2. Como conjugar a prática de um ato por sua natureza público com o carácter reservado do exercício da advocacia?*
- 3. Como estrear a atividade do advogado enquanto sujeito ativo da prática de um ato próprio da função notarial e a actividade do advogado enquanto sujeito ativo da pratica um ato próprio da sua profissão?*

Deixamos então questões com alguma preocupação rematadas com o excerto do editorial do Ipso Iure nº67 de Dezembro de 2014, da autoria do Vogal, Dr. Pedro Costa Azevedo: "São questões de difícil resposta, num terreno cada vez mais

pantanosos e em que a figura do advogado assume contornos híbridos que, em última análise, podem acabar por não beneficiar a profissão.

E cá está o caso em aprego a confirmar que a profecia se vai cumprindo!

Concluiu-se esse Parecer nos termos seguintes:

- I. Os atos, tradicionalmente próprios da função notarial e os atos de registo on line, praticados pelo advogado no âmbito das competências que lhe foram atribuídas, considerados apenas na sua formalidade externa, não estão abrangidos pelo segredo profissional.*
- II. Relativamente à existência e conteúdo dos documentos particulares facultados para preparação e elaboração dos atos, tal como o notário, o advogado está vinculado ao dever de sigilo.*
- III. Os factos advindo ao conhecimento do advogado por via da assessoria (aconselhamento) jurídico prévia ou simultânea à prática do ato notarial ou ato de registo estão, por princípio, abrangidos pelo segredo profissional.*

O caso em aprego tem as suas particularidades.

Embora seja expressamente declarado pelo Requerente que tal reconhecimento é feito à letra, vamos admitir que se trata de um lapso de escrita, pois não sendo manuscritos os termos da procuração, é insusceptível de se reconhecer qualquer da letra.

Por outro lado, estamos perante um reconhecimento simples, e este, nos termos do artº 153º nº 4 do Código do Notariado, terá sempre de ser presencial, o que para o efeito, conforme o prescrito no nº 5 da mesma norma, a letra e/ou a assinatura têm de ser feitas pelo punho do seu autor na presença do advogado.

A pessoa a quem alegadamente é imputada a assinatura reconhecida, se assinou, não terá assinado na presença do advogado requerente. Se assim fosse, por certo que teria sido referido no próprio texto (termo) do reconhecimento. Se assim não ocorreu, o reconhecimento (simples) é formalmente nulo.

Não é por esta razão, diga-se, sem relevância penal, que foi instaurado o procedimento criminal. Trata-se de uma queixa com base numa *presumível falsificação de assinatura*, tal como consta do ofício da GNR.

A questão que se coloca é a de saber se a revelação da identidade da pessoa que foi ao escritório do advogado solicitar o reconhecimento da assinatura, e dos documentos com base nos quais realizou esse acto, constitui uma violação do dever de sigilo imposto pelo artº 92º nºs 1 e 3 do EOA.

Dispõe esta norma *que o advogado deve guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, abrangendo ainda o segredo profissional os documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente com os factos sujeitos a sigilo.*

Numa interpretação literal da norma, concluiríamos que sim. Na verdade, foi no exercício das suas funções que o Sr. Dr. (...) tomou conhecimento da identidade da pessoa que lhe solicitou o reconhecimento da assinatura aposta na procuração e dos documentos que, para o efeito de realização do acto, lhe foram entregues.

Mas não cremos que essa seja a solução ou a melhor solução.

Os factos e documentos cuja revelação é pretendida, **prendem-se directamente com aspectos da validade material do próprio acto registado.**

Nenhuma peia ou condicionalismo pode existir que impeça o advogado, confrontado com a alegação da falsidade de uma assinatura por si reconhecida, de revelar quem foi a pessoa que foi ao seu escritório solicitar a prática do acto de reconhecimento, e quem a pessoa que na sua presença e pelo seu punho após a assinatura naquele documento.

A partir do momento em que foi conferida competência ao advogado para a prática de actos tradicionalmente da função notarial, e este aceita exercê-la, nenhum reduto pode ser criado no exercício da advocacia onde fiquem todas as

suspeitas relativamente a um acto que pela sua natureza e finalidade tem de merecer a fé pública.

Por outro lado, visando a imposição ao advogado do dever de guardar sigilo a salvaguarda dos valores da confiança e da lealdade, não vemos como a revelação no caso em apreço daqueles factos e documentos possam afrontar tais valores.

CONCLUSÕES

1. O advogado, confrontado com a alegação da falsidade de uma assinatura por si reconhecida, não está impedido de identificar a pessoa que foi ao seu escritório solicitar a prática do acto de reconhecimento, e quem foi a pessoa que na sua presença e pelo seu punho após a assinatura naquele documento.

2. A partir do momento em que foi conferida competência ao advogado para a prática de actos tradicionalmente da função notarial, e este aceita exercê-la, nenhum reduto pode ser criado no exercício da advocacia onde fiquem todas as suspeitas relativamente a um acto que pela sua natureza e finalidade tem de merecer a fé pública.

3. A revelação no caso em apreço daqueles factos e documentos, prendidos com a validade material do acto de registo, não afronta os valores da confiança e da lealdade que se visam proteger com a imposição do dever de sigilo.

Este, s.m.o. o m/ parecer.

O Vogal do Conselho Regional,
com competência delegada pelo Presidente do Conselho Regional, ao abrigo do nº 3 do artº 2º do Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional,

Domingos Ferreira